Proposta de Alteração Lei 11.416/2006 – Polícia Judicial

Para adequar a regulamentação da Polícia Judicial na Lei 11.416/2006, criação de especialidade adequação de nomenclatura dos atuais Inspetores de Segurança e Agente de Segurança nas respectivas novas especialidades de Inspetor de Polícia Judicial e Agente de Polícia Judicial, propomos as seguintes alterações na Lei 11.416/2006:

LEI No , DE DE....DE . Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2o desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

II				
III - área administrativa, o humanos, material e patrim interno e auditoria, polícia e	ônio, licitações	e contratos, or	çamento e finai	nças, controle
			" NR	
"Art. 4º As atribuições do seguinte:	s cargos serão	descritas em	regulamento,	observado o

§ 20 Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas à segurança institucional, responsáveis pelo exercício do poder de polícia, são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Polícia Judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional.

§ 3º Os Policiais Judiciais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia. NR "

"Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

\_\_\_\_\_

-----

- § 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas das áreas de polícia institucional deverão ser providas pelos servidores descritos no § 2º do art. 4º desta Lei, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 8º deste artigo." NR
- "Art. 7º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.
- § 1° Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.
- § 2° O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4° desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório." NR
- "Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
- § 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.
- § 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.
- § 3° Aos ocupantes dos cargos descritos no § 2º do Art. 4° desta Lei, é obrigatória a participação em curso de capacitação anual, com finalidade de desenvolvimento policial contínuo, progressão e promoção funcionais, sem prejuízo das ações de capacitação ao longo da carreira.
- § 4° O servidor será dispensado da participação do programa de capacitação anual nos seguintes casos:

- I Em estado de gravidez comprovado por inspeção médica oficial do Tribunal;
- II Em gozo de licença à gestante, conforme art. 207 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- III Com incapacidade física temporária comprovada por junta médica oficial do tribunal.
- I V Servidores acima de 55 anos, no caso do TAF;
- § 5º A reprovação ou não participação implicará na realização de outro curso pelo servidor, as suas expensas, desde que aprovado pelo respectivo tribunal;" NR
- "Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Policia Judicial GPJ, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º e §3º do art. 4o desta Lei.
- § 10 A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.
- § 20 É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para as áreas de atividade de polícia judicial, independente da lotação do servidor.

## § 3º REVOGADO"

§ 3º Os programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial serão ofertados por meio de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei." NR

"Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Caberá ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas competências, as regulamentações voltadas às atividades da Polícia Judicial, subordinadas à presidência do tribunal ou ao juiz diretor de foro respectivo, respeitadas as competências dos órgãos em matérias de interesse local, observada a uniformidade de procedimentos, bem como seu controle correcional, de cumprimento obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal" NR

.